PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.561/95
ALTERA A
LEI Nº. 2.501/94

LEI Nº 2.561, DE 04 DE SETEMBRO DE 1995.

Dá nova redação do art. 4º da lei nº 2.501, de 20 de outubro de 1994, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal; institui taxas e dá outras providências.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 28 de agosto de 1995, Projeto de Lei nº 49/95 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 2.501, de 20 de outubro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A inspeção dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa. Fica adotada para fins de aplicação da penalidade de multa, a tabela mensalmente publicada no Diário Oficial do Estado pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde.

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições

LEI Nº 2.561, DE 04 DE SETEMBRO DE 1995.

higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios aos seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cassará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 5º - Os matadouros de animais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação das normas técnicas pertinentes, para se adaptarem às suas exigências".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 DE SETEMBRO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DR. LUIZ ANTONIO MASCHIETTO
Chefe da Assessoria Jurídica